SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005565-71.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RAFAEL TADEU CAMPANELE AUNES

Requerido: Lenovo Tecnologia Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto da ré, o qual após alguns dias apresentou problemas.

Alegou ainda que a ré em contato com a ré essa se negou a reconhecer vicio pois o mesmo ocorreu em apenas um pixel da tela do monitor, de sorte que tenciona receber de volta o valor que despendeu.

A ré em contestação reconheceu a existência do

problema invocado à fl. 01.

Admitiu, como se não bastasse, também que quando foi procurada devido ao vício apresentado se recusou ao reparo pois o problema narrado não é considerado um defeito/vicio de qualidade.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pelo autor deve ser reputado existente, tanto que a ré o admitiu.

Tal postura não seria razoável se o produto estivesse funcionando regularmente, cumprindo registrar que ela não amealhou um único indício técnico a esse propósito, além de sequer demonstrar concretamente que a queima de um único pixel não é considerado como vicio de qualidade.

Tocava à ré a demonstração pertinente na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse contexto, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato firmando entre as partes e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.699,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760